



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 29 de agosto de 2025

Ano XI • Nº 2.128 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

SUMÁRIO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO 01

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE 02

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 2.173/2025 29 DE AGOSTO DE 2025

“PRORROGA O PRAZO DE VENCIMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU DO EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 91, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, e

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias o prazo de vencimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, exercício de 2025, fixado no Calendário Fiscal instituído pelo Decreto nº 2.061/2025.

Art. 2º. Durante o período prorrogado, não incidirão multa, juros de mora ou quaisquer acréscimos legais sobre os pagamentos efetuados dentro do novo prazo de vencimento.

Art. 3º. Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Decreto nº 2.061/2025.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DE GUARAI, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano de 2025.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guarai

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária Municipal de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 223/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIA A SERVIDOR”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE:

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao Sr. **Gileno Teixeira Coelho**, Matrícula Funcional:8896, para transportar servidores que irão participar de uma reunião técnica com a equipe do Tribunal de Contas do Estado, no dia 29/08/2025, e visita técnica no dia 30/08/2025, na cidade de Miracema do Tocantins, para cobrir despesas com alimentação o equivalente a 1 e ½ (uma e meia) diária, no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º A despesa correrá por conta da dotação orçamentária própria, observada a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 224/2025 DE 27 DE AGOSTO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a Sra. **Joana Darc de Paiva Aguiar**, Matrícula Funcional nº 0563, para participar da oficina de aprimoramento de gerentes municipais de convênios e contratos, no dia 29 de agosto de 2025, na cidade de Palmas -TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 1 e ½ (uma e meia) diária, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mais passagens de ida e volta no valor R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) totalizando o valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais)

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o **dia 28/08** devido ao horário do evento que começa às 08:30 da manhã.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total ao Servidor conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 225/2025 DE 25 DE AGOSTO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao Sr. **Gleidson de Paula Bueno**, CPF nº 613.019.301-72, Matrícula Funcional:9083, para custear despesas de deslocamento na cidade de Palmas-TO, com embarque previsto para Brasília/DF, a fim de participar de encontro legislativo, no dia 25/08/2025, para cobrir despesas com alimentação, , o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 226/2025 DE 28 DE AGOSTO DE 2025

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARÁI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao Sr. **Gleidson de Paula Bueno**, Matrícula Funcional:9083, para custear despesas em deslocamento de Palmas-TO, no dia 28 de agosto de 2025, em virtude de retorno da viagem para Brasília/DF, considerando a necessidade de pernoite na capital, para cobrir despesas com alimentação, , o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de 2025.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo n.º 2247/2025, referente ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2025, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pacientes para tratamento de saúde fora do município de Guaraí/TO, sob demanda, com fornecimento de veículo, motorista, combustível, manutenção e demais despesas necessárias, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

Trata o presente do julgamento de Recurso Administrativo interposto pela empresa JR PROJETO RURAL LTDA, contra a decisão da Pregoeira do município de Guaraí-TO.

1. DOS FATOS

Inconformada, a empresa recorrente interpôs recurso contra a decisão proferida pela Pregoeira, que aceitou a proposta e sagrou vencedora do torneio a licitante L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA, trazendo argumentos de que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela ora vencedora apresentou inconsistência, uma vez que foram emitidos no curso da execução contratual que originou os respectivos atestados.

A cópia do recurso administrativo segue anexada nos autos, rebatendo contra a decisão tomada.

A recorrente apresentou tempestivamente seus argumentos, conforme regra expressa no Edital.

A empresa ora vencedora L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA apresentou impugnação ao recurso, conforme regra expressa no Edital.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Argumentos da Recorrente:

Este recurso demonstrará que a consequente declaração da empresa **L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA** como vencedora representa não apenas uma violação direta à Lei nº 14.133/2021 e cláusulas do instrumento convocatório, mas também poderá impor um risco substancial à futura execução contratual, com potencial prejuízo aos interesses da Administração Municipal.

As irregularidades apontadas a seguir não constituem meras divergências interpretativas ou falhas de menor importância. Trata-se de vício grave e insanável que macula o ato de habilitação da empresa declarada vencedora, tornando imperativa a reforma da decisão ora combatida.

Cada fundamento que evidencia a ilegalidade da habilitação da empresa **L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA** será detalhado em tópico específico. A título de introdução, apresenta-se a seguir uma síntese dos argumentos centrais deste recurso:

a) Inconsistências nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados: Prezados pregoeiro, não podemos vender aos olhos, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA**, não possuem validade alguma, visto que TODOS foram emitidos no curso da execução e não após o findo execução dos serviços, não atendendo necessidades de comprovação de experiência e qualificação técnica, visto que os atestados não refletem que os serviços foram executados a contento, onde um atestado emitido em meio à execução não oferece essa mesma garantia, pois comprova apenas um progresso parcial, que ainda está sujeito a falhas, atrasos e, em última instância, a uma eventual rescisão contratual.

Feito esse breve histórico, adiante serão apresentadas as razões pelas quais deve ser provido o presente recurso, para que seja considerada inabilitada a empresa **L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA**.



Ilmo. Pregoeiro, o art. 5º da Lei 14.133/2021 estabelece os princípios que devem nortear os atos administrativos praticados durante os procedimentos licitatórios e nos contratos administrativos, destacando-se, para a matéria objeto do presente recurso, os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade e segurança jurídica.

Nesse sentido, foram identificadas inconsistências técnicas nos Atestos de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA**, especificamente nas datas de emissões deles, onde TODOS foram emitidos no curso da prestação de serviço e não após a referida execução contratual. Tais incoerências comprometem o real objetivo de validade de um atestado de capacidade técnica e podem resultar em prejuízo ao interesse público e lesão ao erário.

Considerando a necessidade de preservar a regularidade do certame, cumpre corroborar sobre possíveis aspectos que podem ter passado despercebidos durante a análise dos documentos de habilitação da empresa **L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA**, tendo em vista as inconsistências identificadas nas emissões dos atestados oferecidos.

Conforme análise técnica realizada, os Atestados de Capacidade Técnica comparados pela empresa classificada em primeiro lugar apresenta desconformidades em relação às exigências editalícias e aos dispositivos legais aplicáveis.

Como podemos ver nos documentos em anexo pelo licitante, os seguintes atestados foram emitidos durante as vigências contratuais:

Babaçulândia (Período contratual: 03.05.2024 - 31.12.2024) - ACT emitido dia 02.12.2024

Bernardo Sayão (Período contratual: 24.02.2023 - 31.12.2023) - ACT emitido dia 21.12.2023

Guaraí (Período contratual: 29.07.2022 - 29.07.2023) - ACT emitido dia 19.10.2022

Piraquê (Período contratual: 06.02.2023 - 05.01.2024) - ACT emitido dia 09.03.2023

Guaraí (Período contratual: 16.01.2025 - 15.01.2026) - ACT emitido dia 03.06.2025

Esses documentos reconhecem o que é alegado, demonstrando que em muito dos casos, os atestados de capacidade técnica vêm sendo emitidos com menos de 40 % do serviço realizado, como no caso de Piraquê, que possui uma vigência total de contrato de 333 dias (06.02.2023 - 05.01.2024) e teve a ACT emitida dia 09.03.2023, com apenas 32 dias de contrato executado, representando apenas 9,61 % dos serviços concluídos. O caso da primeira contratação de Guaraí também é um exemplo, pois a vigência do contrato (29.07.2022 - 29.07.2023) é de 365 dias e a data de emissão da ACT foi dia 19.10.2022, com 83 dias de contrato firmado, ou seja, apenas 22,74% dos serviços prestados. Ademais, o caso mais recente, de Guaraí (16.01.2025 - 15.01.2026), que tem vigência de 365 dias, também constata o mesmo ponto, pois o atestado foi emitido dia 03.06.2025, representando apenas 38,08 % dos serviços concluídos, violando assim o entendimento de que esses atestados de capacidade técnica demonstram que a licitante "executou de forma satisfatória" o serviço que lhe era proposto.

Conforme estabelecido no Edital, a qualificação técnica deve ser comprovada por atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. O documento deve comprovar que a licitante "executou de forma satisfatória" o serviço.

E o que também dispõe o inc. I do art. 37 da Lei Federal 14.133/21, vejamos:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
(grifo nosso)

No caso em tela, os atestados apresentados pelo licitante **L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA** foram emitidos enquanto o contrato de prestação de serviços ainda estava em andamento. Tal procedimento esvazia e invalida a finalidade dos documentos, que é a de atestar a experiência concreta e a aptidão do licitante com base em serviços já realizados com sucesso. Um atestado emitido em meio à execução não oferece essa mesma garantia, pois comprova apenas um progresso parcial, que ainda está sujeito a falhas, atrasos e, em última instância, a uma eventual rescisão contratual.

3. DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO

Argumentos da Recorrida:

Senhor julgador pela síntese inicial da impetrante já é possível observar a falta de conhecimento e de total desatenção de mesma para com o processo licitatório, merecendo desde já os descréditos, e necessitando ter o recurso todos os efeitos anulativos, desde então, fato este que esta mesa não pode deixar de aplicar.

Pode-se observar também que a todo custo, o que mais a recorrente quer é tenta atrapalhar o processo licitatório, fazendo alegações e procurando confundir esta mesa julgadora com argumentos e citações falhas, deixando de observar os mínimos pontos fundamentais do processo coisa esta que a empresa contrarrazoante fez com total responsabilidade por isso teve sua proposta aceita e a sua merecida habilitação, fato esta o qua esta mesa julgadora deve sustentar de maneira firme por merecimento de todos os direitos nos termos do Edital e da Lei.

Mas senhores seguiremos adiante a desmascara recorrente e mostrar a esta mesa que as alegações da mesma são meramente fatos incabíveis e que tem o objetivo de atrasar o processo e não devendo o mesmo seguir em frente permanecendo essa contrarrazoante classificada e habilitada.

... podemos observar que a recorrente realmente se mostra muito despreparada e mais uma vez mostra-se total falta de juridicidade, por não encontrar o que alegar e fatos concretos trás duvidas a mesa. Mas para a sua desatenção e despreparo os fatos corroboram-se contra o seu desespero de tentar de toda forma anular a decisão assertiva deste Agente de Contratação.

A recorrente não pesquisa não busca fatos concretos, fala e descreve o que ver ou acha, se descredibilizando ainda mais. Mas vejamos, ao analisar o pedido de recurso da recorrente, é possível ver que a mesma se utiliza de alegações infundadas e qualquer custo que emplacar a anulação dos atos do processo licitatório de forma desesperadamente.

Sobre os contratos dos Atestados, se a recorrente observasse bem veria que todos os Atestados está com a descrição que "ESTÁ PRESTANDO SERVIÇOS, PRESTA SERVIÇOS ou PRESTOU SERVIÇOS", aos órgãos emissores dos atestados. O que queremos lembrar que todos os atestados foram apresentados com as suas devidas comprovações (CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS PRESTADOS).

Como sabido, o processo de licitação, nos termos constitucionais (art. 37, inciso XXI, CF), é o procedimento pelo qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para efeito de contratação e atender o interesse público. Ocorre que, para isso, deve seguir parâmetros princípio lógicos que irão nortear todo o processo de licitação e contratação o qual destaca-se a igualdade de condições a todos os concorrentes.

No âmbito infraconstitucional cabe aqui a garantia disposta no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, a segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Daí fica claro, que a participação em um processo licitatório, não pode ser encarado como um rito sem amarras ou flexível, pois desde seu início, mesmo na fase preparatória até a fase externa do processo, a Administração deve garantir a estabilidade processual e respeito aos princípios norteadores do certame.

Para os pretensos licitantes, também recaem sobre os mesmos o dever de respeito aos mesmos princípios, o que veda, de pronto, qualquer ato que possa desequilibrar a relação entre ele e a Administração e entre ele os demais licitantes.

Portanto, com base no edital esse Agente de Contratação e sua equipe de apoio deverá manter sua decisão, pois assim, estará agindo de forma escorreita e cumprindo o que determina a lei.

4. DO PEDIDO:

4.1. DA RECORRENTE:

Por tudo o que foi demonstrado ao longo do presente e diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que o ato aqui apontado, explicitado e fundamentados quanto ao Edital de Licitação qual se encontra com vícios, contrariando os Princípios da Isonomia, da Igualdade e da Legalidade a IMPUGNANTE vem

4.2. DA RECORRIDA

Antes a todo o exposto, esta contrarrazoada nos termos da lei, vem até a este agente público de contratação requerer, sob pena de representação aos órgãos de controle judicial e administrativo, que seja:

1) **ADVERTIDA** por esta mesa julgadora a empresa **JR PROJETO RURAL LTDA**, por tentar atrapalhar o processo licitatório;

2) **SEJA MANTIDA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA L DE SOUZA OLIVEIRA LTDA**,

por esta em total acordo com as solicitações do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025;

3) **SEJA JULGADO IMPROCEDENTE O RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA**

JR PROJETO RURAL LTDA, APLICADO-LHE AS SANÇÕES EXEMPLO;

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da previsão legal sobre a capacidade técnica

O ponto central do recurso é a alegação de que os atestados apresentados seriam inválidos por terem sido emitidos durante a execução contratual. Todavia, a interpretação literal da Lei nº 14.133/2021 demonstra que tal tese não procede. Vejamos o que o art. 67, da referida lei nos diz:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as **exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviços de características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

Portanto, a lei exige que a empresa comprove aptidão compatível com o objeto do certame, mas não exige expressamente que os atestados sejam emitidos somente após o término integral da execução contratual.

2. Da validade dos atestados emitidos durante a execução contratual

Assim, se o edital em análise não estabeleceu percentual mínimo e não exigiu execução integral, não há razão jurídica para desqualificar os atestados apresentados. O TCU tem entendimento consolidado nesse sentido, como no Acórdão nº 2.002/2019 – Plenário, em que decidiu:

1.7.1.2. a exigência (...) de comprovação de capacidade técnica profissional por meio de atestados com a fixação de quantitativo mínimo superior a 50 % do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, contraria a jurisprudência do TCU, conforme Acórdãos 2696/2019-1ª Câmara, 827/2014-Plenário e 1851/2015-Plenário. Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Logo, a Administração, ao aceitar atestados parciais compatíveis, agiu dentro da legalidade.

3. Da quantidade mínima executada para validação dos atestados

A empresa ora apresentada juntou atestados de capacidade técnica relevantes para a comprovação de sua aptidão operacional, notadamente quanto à vigência e ao momento de emissão dos respectivos documentos. No que tange ao contrato com a Cidade de Babaçulândia com vigência de 03/05/2024 a 31/12/2024, o atestado de capacidade técnica (ACT) foi emitido em 02/12/2024, ou seja, em data próxima ao término do contrato, quando já havia sido executado mais de 90% do objeto contratado.

De modo similar, o atestado referente ao contrato celebrado com a Cidade de Bernardo Sayão, cujo período de execução foi de 24/02/2023 a 31/12/2023, foi emitido em 21/12/2023, também com mais de 90% dos serviços efetivamente prestados, tal circunstância demonstra o cumprimento substancial dos contratos pela empresa, conferindo credibilidade e demonstração efetiva de sua capacidade técnica, mesmo que a emissão dos atestados tenha ocorrido próximo ao término dos respectivos contratos.

A recorrente sustenta que os atestados apresentados representam percentual inferior a 40% da execução contratual, o que, em seu entendimento, comprometeria a validade.

Todavia, a Lei nº 14.133/21 não estipula percentual mínimo de execução para emissão de atestado de capacidade técnica. O que a legislação prevê é a **compatibilidade** entre o objeto do atestado e o objeto licitado. A exigência de percentual mínimo constitui regra que, se prevista, deve estar expressa no edital — e, no caso em exame, não há demonstração de que o instrumento convocatório tenha previsto tal limitação.

Assim, ainda que os atestados tenham sido emitidos em momento inicial da execução, desde que acompanhados de comprovação documental (contratos, notas fiscais e declarações idôneas), são aptos a demonstrar a experiência da empresa vencedora.

4. Da vinculação ao edital e dos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa

A recorrente argumenta que houve violação ao princípio da vinculação ao edital e à isonomia. Todavia, observa-se que o edital do certame em análise **não exigiu que os atestados fossem emitidos apenas após a conclusão integral do contrato**, tampouco estabeleceu percentual mínimo de execução para validade.

Assim, a exigência pretendida pela recorrente representaria inovação não prevista no edital, o que contraria o princípio da vinculação (art. 5º da Lei nº 14.133/21).

O TCU, no **Acórdão 387/2024 – Plenário**, consolidou o entendimento de que:

REPRESENTAÇÃO ENCAMINHADA FORMULADA POR LICITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE OITIVA E DILIGÊNCIA. APRECIÇÃO NO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADAREFERENDO DO PLENÁRIO. COMUNICAÇÕES. AGRAVO. NÃO NEGATIVA DE PROVIMENTO. ANÁLISE DE OITIVAS DE MÉRITO. NULIDADE DE ATO QUE INABILITOU LICITANTE. FALTA DE MOTIVAÇÃO PARA INVERSÃO DE FASES ENTRE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DE PROPOSTAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

[...]

20. A inabilitação da FGV se deu em 11/9/2023 devido ao entendimento de que as avaliações de aprendizagem efetuadas não se assemelham à aplicação de provas digitais, pois se referem a questões avaliativas simples, inseridas na plataforma Moodle e “*sem os requisitos mínimos de sigilo e segurança que a aplicação do Enem Digital requer*” (peça 2, fls. 1-2).

21. A justificativa apresentada pelo Inep para a inabilitação faz menção a requisitos de sigilo e segurança e a diferenças de complexidade técnica



e operacional entre os serviços, de modo que os atestados apresentados não comprovariam aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do Termo de Referência, conforme seu Subitem 8.41.

22. Ocorre que os requisitos de sigilo, segurança e complexidade utilizados pelo Inep para inabilitar a FGV não foram especificados entre os requisitos para habilitação técnica constantes do edital do Pregão Eletrônico 10/2023. O exame de mérito efetuado pela AudContratações demonstra que a inabilitação se fundamentou em exigências não contidas expressamente no instrumento convocatório, em afronta ao arcabouço normativo.

23. A complexidade tecnológica e operacional, especificamente, é mencionada no Subitem 8.38 do Termo de Referência, que requer "*Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação*". Embora esse requisito seja estabelecido de forma abrangente naquele subitem, é o 8.41 que especifica como essa qualificação deve ser comprovada na prática, fornecendo critério mensurável e objetivo - como deve ser - com vistas a avaliar a capacidade técnica dos licitantes, assegurando que possuam a experiência necessária para executar o serviço com a complexidade requerida.

24. Ou seja, conforme o Termo de Referência, uma vez atendido o item 8.41, cumprido estaria o requisito legalmente instituído e replicado no item 8.38, referente à comprovação de capacidade técnica para a execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

25. O Subitem 8.41 do Termo de Referência estabelece, unicamente, para fins de comprovação dessa compatibilidade que o licitante deve apresentar atestado demonstrando que realizou atividades referentes à **aplicação de exame e/ou avaliação no formato eletrônico**, nos quantitativos discriminados. Não há no subitem nenhuma exigência referente a questões de sigilo e segurança ou especificação mais detalhada do que seria considerado compatível, ou não, com o objeto do contrato. Todas as exigências e especificações relacionadas pelo Inep em sua resposta à oitiva e utilizadas como fundamento para a inabilitação da FGV se relacionam a regras contratuais previstas para serem cumpridas durante a execução do contrato, e não para serem comprovadas na licitação por meio dos atestados de capacidade técnica.

26. Argumentações sobre as limitações da plataforma Moodle ou diferenças tecnológicas e logísticas não são pertinentes na fase de habilitação, porquanto a análise de adequação da solução ofertada às necessidades do contrato é reservada à etapa de prova de conceito, subsequente à da habilitação.

27. **São notórias a complexidade da contratação e a relevância do sigilo e da segurança, porém o Inep não estabeleceu, explicitamente, requisitos que englobassem tais aspectos como critério de qualificação técnica, limitando-se a demandar quantitativos para avaliações ou exames em formato eletrônico. Portanto, a adoção de critérios não previstos no edital para desclassificar licitantes, conforme indicado pela AudContratações, viola os princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, mesmo que esses critérios sejam considerados razoáveis.**

28. Concorro, portanto, com as conclusões da unidade técnica no sentido de que a interpretação conferida pelo Instituto ao item 8.41 foi excessivamente restritiva e incompatível com os requisitos dispostos no Termo de Referência, especialmente se levada em conta a etapa subsequente prevista, de realização de prova de conceito; nessa fase seriam avaliados os aspectos tecnológicos e de segurança cibernética da solução de tecnologia da informação a ser fornecida.

29. Sendo assim, é nulo o ato que inabilitou a Fundação Getúlio Vargas no âmbito do Pregão Eletrônico 10/2023, porquanto eivado de vício insanável de legalidade

decorrente de infringência aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, e ao item 8.41 do Termo de Referência. É necessário, portanto, determinar ao Inep que adote as providências necessárias com vistas a anular o referido ato, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020. MINISTRO JHONATAN DE JESUS, 6 de março de 2024. **(grifo nosso)**

Portanto, não se vislumbra irregularidade na aceitação dos atestados apresentados pela vencedora, uma vez que estes se mostram compatíveis com o objeto da licitação e foram instruídos com comprovação documental idônea.

6. DA DESCISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, DECIDO:

CONHECER os Recursos Administrativos interpostos pela empresa JR PROJETO RURAL LTDA, por ser tempestivo.

NO MÉRITO, a fim de garantir os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, que seja mantido a decisão do Pregoeiro e **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Cientificar as empresas sistematicamente para conhecimento da presente decisão.

Fazer publicar a presente decisão no Diário Oficial do Município.

Guaraí/TO, 29 de agosto de 2025.

Wellington de Sousa Silva
Gestor Municipal

